



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR

Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,

Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900

Tel: (61) 3218-2691 – E-mail: npd.correg@agro.gov.br

TERMO DE INDICAÇÃO**TERMO DE INDICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria nº 233, de 12 de agosto de 2022, da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (SEI 23372914), constituída para apurar irregularidades constantes do Processo nº 21000.013906/2022-88, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa **MANGA COFFEE CORPORATION - MCC ARMazenS GERAIS**, CNPJ 18.705.971/0001-00, **INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. ANTECEDENTES:

1.1. Trata-se de apuração correccional de supostas irregularidades administrativas decorrentes de possível emissão fraudulenta de certificado fitossanitário, possivelmente simulando os documentos oficiais emitidos por esta Pasta, para fins de exportação de produtos de origem vegetal de forma indevida.

1.2. Acerca de tais fatos, importa registra-se que foi deflagrada pela Polícia Federal em parceria com o MAPA, em 23/08/2021, a Operação "Fito Fake" (SEI 20480957), na qual está sendo apurado suposto esquema de fraude documental, relacionado a Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal"), a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".

1.3. Ressalta-se que diante da necessidade de delimitarmos o objeto de análise, quer seja para assegurar o sigilo necessário da apuração, quer seja para garantir celeridade e eficiência, o presente procedimento correccional debruçar-se-á, exclusivamente, na possível fraude nos certificados nº 01472/2020 e 01473/2020, cometidas possivelmente pelos entes privados Louis Dreyfus Company Brasil S.A. (CNPJ 47.067.525/0185-89) e MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais") - CNPJ 18.705.971/0001-00, destacando que as eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos e outros entes privados, não relacionados aos aqui narrados, serão apuradas em autos apartados.

1.4. Quando da deflagração da referida Operação Policial, esta Setorial buscou junto à 12ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Distrito Federal (SEI 20871859) o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 22/11/2021 (20145401).

1.5. Quanto ao instituto judicial da prova emprestada, segue o entendimento predominante em sedes doutrinária e jurisprudencial sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

1.6. Por conseguinte, e em face de todo o exposto, instaurou-se Investigação Preliminar Sumária nº 058/2022 (SEI 20480979), com fulcro no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, realizando diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

1.7. No caso vertente, notadamente quando da realização de investigação preliminar sumária, foi elaborado o Relatório Final IPS Nº 058/2022 (SEI 20507792), onde constatou-se a existência de elementos suficientes de autoria e materialidade de que o ente privado supostamente emitiu certificado fitossanitário fraudulento, possivelmente simulando os documentos oficiais emitidos por esta Pasta, para fins de exportação de produtos de origem vegetal de forma indevida.

1.8. Desta forma, resultando no Termo de Julgamento nº 099/2022/CORREG/MAPA, de 13 de maio de 2022 (SEI 21685463), que determinou a instauração de presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR n.º 21000.013906/2022-88, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23372914) para apurar as supostas irregularidades constantes no supracitado processo administrativo correccional.

2. FATO:

2.1. Índícios de que o ente privado MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais" - CNPJ 18.705.971/0001-00), supostamente agindo em conluio com a empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A. (CNPJ 47.067.525/0185-89), emitiu os certificados nº 01472/2020 e 01473/2020, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificados Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

3. PROVAS:**3.1. Prova 01 - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (SEI 20163685):**

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.2. Prova 02 - Correio Eletrônico de 26/08/2020 (SEI 20145680):

a) Pág. 05 SEI 20145680: Diretor de Proteção Vegetal do Ministério da Agricultura da Argélia encaminha 2 (dois) certificados ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - SDA/MAPA requerendo que fossem autenticados e identificados se haviam sido expedidos pelo MAPA.

b) Págs. 01 a 04 SEI 20145680: Certificados - Condições Fitossanitárias, de 18/06/2020:

Emitidos pelo ente privado MANGA Coffee Corporation, em nome de [Louis Dreyfus Company Brasil S.A.](#)

Atesta que os vegetais descritos no certificado estão de acordo com [a legislação fitossanitária](#) do país importador.

Homologado por [José Antônio dos Santos - "Classificador autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil"](#).

PL 11 /
SR / 99 / 14
2020_0122547

ORIGINAL CERTIFICATE

PHYTO CONDITIONS
CONDIÇÕES FITOSSANITÁRIAS

CERTIFICATE No: 014737/010
TO: ALGER, ALGERIA
EXEMPTION(S) (SUSIDI):
BL: SUSA SE, 2020
MEDUVT50/385

NOME E ENDEREÇO DO EXPORTADOR (NAME AND ADDRESS OF)

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
RODOVIA BR 363, KM 116.4 - KM 117.30 NOVA VENEZIA-ES, BRASIL - CEP: 23850-000
FONE: 55 27 33837283 - CNPJ: 47.067.525/0185-89

NOME E ENDEREÇO DO IMPORTADOR (NAME AND ADDRESS OF)

SAIRL UNITED CAFE COMPANY
HAOUACHE HAMZA LAMMETTE LOT 07 GROUPE CS ALGER-ALGERIE
NIF 00091698063303 CONTACT: MR TOUATI TEL: 00213555644867

MEIO DE TRANSPORTE (DECLARED MEANS OF TRANSPORT):

LOG-IN RESILIENTE

VOYAGE: 1385

LUGAR DE ORIGEM (PLACE OF ORIGIN):

VITORIA, BRAZIL

PORTO DE ENTRADA (PLACE OF ENTRY):

ALGER, ALGERIA

NOME DO PRODUTO, NÚMERO E DESCRIÇÃO DA MERCADORIA OU MARCAS DISTINTIVAS (NAME OF PRODUCT, NUMBER AND DESCRIPTION OF PACKAGES AND DISTINGUISHING MARKS):

50 CONTAINERS OF 20 FCL/FCL DRY CONTAINING: 1500 BAGS OF 60 KGS EACH OF GREEN COFFEE, BRAND: ROBUSTA/CINLON 5/S CRELIN 13UP
00277790/2013

QUANTIDADE DECLARADA (DECLARED QUANTITY):

PEDO BRILTO (DROSS WEIGHT): 96.800.00
PESO LIQ/ED (NET WEIGHT): 96.000.00

TRATAMENTO DE DESINFESTACÃO OU DEINFECÇÃO (DISINFESTATION OR DISINFECTION TREATMENT):

XXX

PRODUTO QUÍMICO - INGREDIENTE ATIVO (CHEMICAL - ACTIVE INGREDIENT):

XXX

(CONCENTRAÇÃO) (CONCENTRATION):

XXX

DURAÇÃO E TEMPERATURA (DURATION AND TEMPERATURE):

XXX

INFORMAÇÃO ADICIONAL (ADDITIONAL INFORMATION):

CERTIFICAMOS POR ORDEN DE LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., QUE OS VEGETAIS ACIMA DESCRITOS (O SUJOS AMOSTRAS RESPECTIVAS, FORAM INSPECIONADOS (ASI) E FORAM CONSIDERADOS (AS) LIVRES DE PRAGAS DE QUARENTENA E OUTRAS PRAGAS NOROCCIS E QUE A PARTIDA ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA DO PAYS IMPORTADOR.

BY ORDER OF LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., WE HEREBY CERTIFY THAT THE PLANTS, PART OF PLANTS OR PRODUCTS DESCRIBED ABOVE ON THE REPRESENTATIVES SAMPLES OF THEM WERE THOROUGHLY EXAMINED AND WERE FOUND FREED FROM QUARANTINE PESTS AND OTHERS INJURIOUS PESTS AND THAT THE CONSIGNMENT IS BELIEVED TO COMPLY WITH CURRENT PHYTOSANITARY REGULATIONS OF THE IMPORTING COUNTRY.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

AUTHORIZED SIGNATURE BY MINISTRY OF AGRICULTURE OF BRAZIL

Rui Guilherme Francisco Zanardi, 95 - Santa Luiza - 17026-633 - SP (SP)
CNPJ: 18.705.971/0001-40 - Insc. Municipal: 25.309 - Tel: +55 35 301515/000 3015-5400
fzcan@mapa.gov.br

Certificado de Origem e Qualidade de Produtos Agrícolas e Animais
anexo ao Regulamento nº 14/2020 da Comissão Europeia

BR/PE/017
2020. 01.22.547

ORIGINAL CERTIFICATE

PHYTO CONDITIONS CONDIÇÕES FITOSSANITÁRIAS

CERTIFICATE N°: 0187/2020
TO: ALGER, ALGERIA
DATE: 18. 2020
MEDUV7507389

NAME & ENDEREÇO DO EXPORTADOR (NAME AND ADDRESS OF

LOUIS DREYUS COMPANY BRASIL S.A.
R0000VA-BB 342, S/N, KM 116-43 - KM 117-30 NOVA VENEÇA-E3, BRASIL - CEP: 28830-000
PHONE: 55 27 33837261 - CNPJ: 47.067.525/0185-89

NAME & ENDEREÇO DO IMPORTADOR (NAME AND ADDRESS OF

SARL UNION CAFE COMPANY
HAOUIC HAMZA LAMIRETTE LOT 07 GROUPE D3 ALGER-ALGERIE
RUE 00049.6098083303 CONTACT: MIN TOUATI TEL: 00213550544387

MEIO DE TRANSPORTE (DECLARED MEANS OF TRANSPORT):

LOG-IN RESULIENTE

VOYAGE: 1385

LUGAR DE ORIGEM (PLACE OF ORIGIN):

VITORIA, BRAZIL

PONTO DE ENTRADA (PLACE OF ENTRY):

ALGER, ALGERIA

NAME DO PRODUTO, NÚMERO E DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E
MARCAS DISTINTIVAS (NAME OF PRODUCT, NUMBER AND DESCRIPTION
OF PACKAGES AND DISTINGUISHING MARKS):

05 CONTAINERS OF 20' FCL/PLD CONTAINING: 1600 BAGS OF 60 KGS EACH OF GREEN
COFFEE, BRAZIL, ROBUSTA, COMBOL 5/6 SCREEN 13UP
002/77907012

QUANTIDADE DECLARADA (DECLARED QUANTITY):

PESO BRUTO (GROSS WEIGHT): 96.800,00
PESO LÍQUIDO (NET WEIGHT): 96.000,00

TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO OU DESINFESTANTE (DISINFESTATION OR DISINFESTANT TREATMENT):

XX

PRODUTO QUÍMICO - INGREDIENTE ATIVO (CHEMICAL - ACTIVE INGREDIENT):

XX

CONCENTRAÇÃO (CONCENTRATION):

XX

DURAÇÃO E TEMPERATURA (DURATION AND TEMPERATURE):

XX

INFORMAÇÃO ADICIONAL (ADDITIONAL INFORMATION):

(EXTRAIROS PARA O CEMEX DE LOUIS DREYUS COMPANY BRASIL S.A., QUE OS VEGETAIS ACTIVA DESCRITOS (OU SUAS AMOSTRAS RESPECTIVAS) FORAM INSPECIONADOS (AS) E FORAM CONSIDERADOS (AS) LIVRES DE PRAGAS DE QUARENTENA E OUTRAS PRAGAS NOVAS E QUE A PARTIDA ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA DO PAÍS IMPORTADOR.

(BY EXTRACT OF LOUIS DREYUS COMPANY BRASIL S.A., WE HEREBY CERTIFY THAT THE PLANTS, PART OF PLANTS OR PRODUCTS DESCRIBED ABOVE OR THE REPRESENTATIVE SAMPLES OF THEM WERE THOROUGHLY EXAMINED AND WERE FOUND FREE FROM QUARANTINE PESTS AND OTHER INVASIVE PESTS AND THAT THE CONSIGNMENT IS BELIEVED TO CONFORM WITH CURRENT PHYTO-SANITARY REGULATIONS OF THE IMPORTING COUNTRY).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

AUTHORIZED CLASSIFIER BY MINISTRY OF AGRICULTURE OF BRAZIL

Rua Guilherme Trigueiro Zanardi, 84 - Capital, RJ - 20060-900, Rio de Janeiro, RJ

CONT: 18 505 512/0001-08 - Insc. Municipal: 23.589 - Tel: +55 55 5010/0000 3023-5400

E-mail: export@agronegocio.gov.br ou seuemail@agronegocio.gov.br

Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização expressa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização expressa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.)

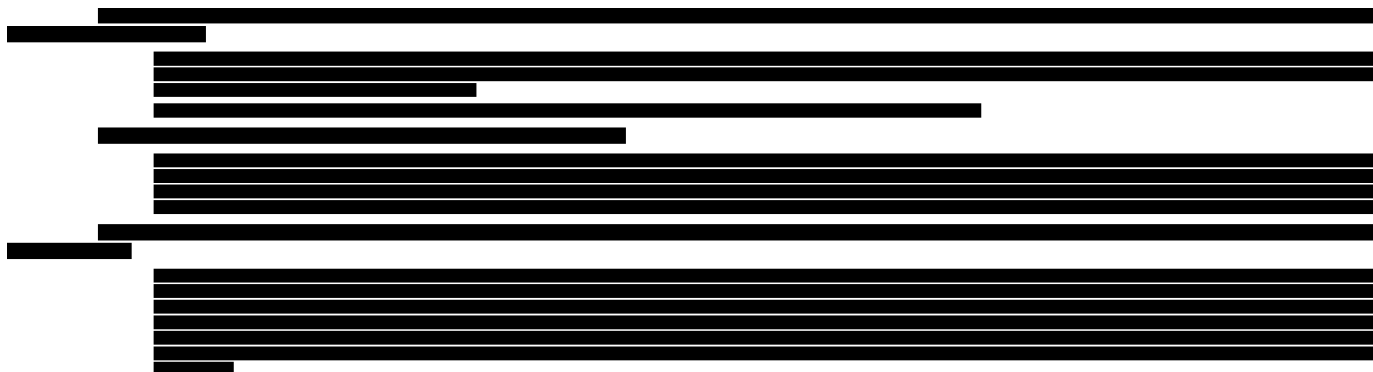
3.3. **Prova 3 - Termo de declarações nº 996499/2021 de 09/03/20211 - Polícia Federal SEI 20164166):**

3.4. **Prova 04 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3170249/2021 de 09/07/2021 (SEI 20164236):**

Agente de Polícia Federal constata que, apesar da alteração de endereço registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, na verdade a MANGA Coffee manteve ambos os endereços, utilizando um deles como escritório operacional (Rua Francisco Guilherme Zantelli, 95, Bairro Santa Luzia, Varginha/MG) e o outro como sede dos armazéns (Rodovia BR491, km 255, bairro Penedo, Varginha/MG).

3.5. **Prova 05 - Manifestação MANGA Coffee no IPL 2020.0122547-SR/PF/DF de 25/08/2021 (SEI 20164471):**

3.6. Prova 06 - Relatório DPF 4931726/2021 de 27/10/2021 (SEI 20164651):



3.7. Prova 07 - TERMO DE DECLARAÇÕES N° 4062715/2021 de 31/08/2021 - Policial Federal (SEI 20164697):



3.8. Prova 08 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 20480960 - pág. 07):

De lavra da Sr. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados por esta Setorial em sede de investigação. Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção das Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente **somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.**

Ratifica ainda que empresas classificadoras não tem autorização para emitir certificado sobre condições fitossanitárias:

8- As Empresas Classificadoras podem emitir laudo/declaração/certificados acerca das condições fitossanitárias de produtos a serem exportados (acerca de eventual presença/ausência de pragas);

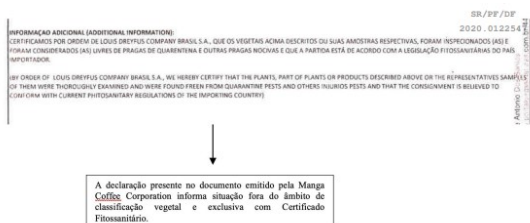
Não. Empresas classificadoras não possuem habilitação do MAPA para emissão de laudo/declaração/certificados relacionados a condições fitossanitárias de produtos a serem exportados.

3.9. Prova 09 - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA de 10/09/2021 (SEI 20509086):

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de competência exclusiva do MAPA.

Aponta que a declaração emitida pelo ente MANGA Coffee extrapolou a previsão de classificação vegetal, adentrando na competência exclusiva de Certificação Fitossanitária (pág. 08):



Aponta ainda que a alegação dos representantes da MANGA Coffee não merece prosperar, posto que a finalidade alegada, que teoricamente embasaria a emissão do "Phyto Condition" pelo agente classificador, não é necessária, aduzindo portanto que foi emitido no intuito de que o "Phyto Condition" se passasse por "Certificado Fitossanitário":

A classificação vegetal é definida por Lei como o "ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritivos"

A classificação vegetal é um processo distinto da Certificação fitossanitária, com bases legais separadas. Enquanto o primeiro visa reconhecer e determinar padrões para o produto, como grupos, classes e tipos, o segundo visa unicamente reconhecer a presença a ausência de pragas e doenças no produto. Em outras palavras, a classificação vegetal tem o objetivo de agrupar os produtos de acordo com suas características comuns, como tamanho, cor e peso, por exemplo.

Nem todo produto vegetal tem obrigatoriedade de classificação pela Lei da Classificação Vegetal. Assim sendo, produtos vegetais comercializados de uma indústria para outra, para processamento posterior, bem como produtos vegetais destinados à exportação não têm obrigatoriedade da classificação vegetal pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, Lei da Classificação Vegetal.

Os casos de obrigatoriedade da Lei da Classificação Vegetal estão restritos aos produtos vegetais:

- que disponham de padrão oficial de classificação;
- quando da importação;
- nas compras governamentais;
- quando destinados ao consumidor final, por exemplo, produtos comercializados em pontos de venda como mercados e supermercados, atacadões, etc.

Ou seja, a finalidade demonstrada pelo Declarante para amparar a emissão do seu documento intitulado "Phyto condition" não é sequer necessária.

"... Esclarece que o *phyto condition* comercial só é emitido para países que não estão na lista do Fito ministerial do MAPA ...".

Desconhecemos a existência da lista mencionada pelo declarante.

Além disso, se esse documento é desvinculado do CF, resultado de negociações comerciais como declarado, não há razão para ser emitido apenas quando não existe uma exigência oficial do país de destino.

Ou seja, aparenta uma possível tentativa de fazer com que o "Phyto condition" se passe por um CF oficial, uma vez que a emissão do "Phyto condition" ocorre apenas nos casos onde não há o CF oficial amparando a carga.

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

4.1. Como se nota das provas elencadas no item 3 deste Termo de Indicação, percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais" - CNPJ 18.705.971/0001-00), supostamente agindo em conluio com a empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A. (CNPJ 47.067.525/0185-89), emitiu os certificados nº 01472/2020 e 01473/2020, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitosanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

4.2. Em agosto de 2020, através de um e-mail solicitando a confirmação da autenticidade dos certificados denominados *Phyto Condition* de numeração 01472/2020 e 01473/2020 expedidos em 18/06/2020, emitidos pela empresa MANGA Coffee Corporation - CNPJ 18.705.971/0001-00, em favor da empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ 47.067.525/0185-89 (prova 02 SEI 20145680), o DSV/SDA/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportação através do uso de Certificado Fitosanitário falsificado e direcionou tal demanda à Polícia Federal para apurações necessárias.

4.3. Intimado pela PF para esclarecimentos, Leonardo Sérgio, sócio administrador da MANGA Coffee, informou que a empresa não realiza emissão de CF, e que, o *Phyton Condition* é um documento "meramente comercial", emitido por solicitação direta do exportador (prova 07 SEI 20164697). O que significa que a empresa Louis Dreyfus solicitou a emissão de tal certificado.

4.4. Em que pese a manifestação do ente MANGA Coffee tenha juntando documentos ao IPL (prova 05 SEI 20164471), com o objetivo de esclarecer os fatos, fica evidente seu conhecimento de que apenas o MAPA tem competência para emissão do Certificados Fitosanitários. Afirma ainda que o seu *Phyto Condition* objetivava assegurar a qualidade do produto comercializado, ocorre que, consta em tais certificados **asseguração das condições fitossanitárias** (prova 02 SEI 20145680), corroborando a hipótese de que os *Phyto Condition* tinham por finalidade se passar por Certificado Fitosanitário (provas 06 SEI 20164651 e 09 SEI 20509086), vez que atesta de forma inequívoca tais condições:

INFORMAÇÃO ADICIONAL (ADDITIONAL INFORMATION):

CERTIFICAMOS POR ORDEM DE LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., QUE OS VEGETAIS ACIMA DESCRITOS OU SUAS AMOSTRAS RESPECTIVAS, FORAM INSPECIONADOS (AS) E FORAM CONSIDERADOS (AS) LIVRES DE PRAGAS DE QUARENTENA E OUTRAS PRAGAS NOÇIVAS E QUE A PARTIDA ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA DO PAÍS IMPORTADOR.

(BY ORDER OF LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., WE HEREBY CERTIFY THAT THE PLANTS, PART OF PLANTS OR PRODUCTS DESCRIBED ABOVE OR THE REPRESENTATIVES SAMPLES OF THEM WERE THOROUGHLY EXAMINED AND WERE FOUND FREE FROM QUARANTINE PESTS AND OTHERS INJURIOUS PESTS AND THAT THE CONSIGNMENT IS BELIEVED TO CONFORM WITH CURRENT PHYTOSANITARY REGULATIONS OF THE IMPORTING COUNTRY)

Assinado eletronicamente por: **Antônio Carlos de Oliveira**, em 18/08/2020, às 14:12:13, no sistema de Assinatura Eletrônica do MAPA.

4.5. Destaca-se que a carteira de classificador juntada pela empresa (prova 05 - pag. 10 SEI 20164471), tem condão de aferir que a atuação do Sr. José Antônio se deu fora da competência da **classificação vegetal** (procedimento de **aferição da identidade e da qualidade dos produtos vegetais com base em padrões oficiais**), a qual **não se confunde com certificação fitossanitária**, que atesta o **cumprimento de requisitos legais** - precedido de avaliação de prova biológica, científica e econômica - **acerca do risco de disseminação de pragas** através de produto vegetal (prova 08 SEI 20480960 - pag. 07).

4.6. **Conforme Manifestação Técnica do DSV/SDA/MAPA (prova 03 SEI 20164166), apenas o MAPA pode emitir tal Certificado, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado.** Tais informações foram ratificadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional (prova 08 SEI 20164166), embasada pelos normativos vigentes.

4.7. Como bem pontuado pela área técnica responsável pelo assunto, a finalidade declarada pela MANGA Coffee para justificar a emissão de seus *Phyton Condition*, sequer era pré-requisito para o processo de exportação (prova 09 SEI 20509086).

4.8. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitosanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que **o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quicá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.**

4.9. **Sendo assim, fica configurado que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal**, mediante fraude documental, a Louis Dreyful recorreu à MANGA Coffee, a qual emitiu documento assegurador de condições fitossanitárias, sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

4.10. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, fora da atribuição de certificador, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.11. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correccional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.12. Em síntese conclusiva, tais condutas, se comprovadas na seara correccional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, incisos II, III e V da Lei 12.846/2013 (LAC), na medida em que, o ente privado Louis Dreyfus Company Brasil S.A., contrata o ente MANGA Coffee Corporations para emissão de "*Phyto Conditions*", entretanto, é emitido e remetido documento que tem por finalidade dar a falsa representação de um Certificado Fitosanitário Oficial.

4.13. Nessa seara, é incontestável afirmar que a conduta dos entes privados, ao se passarem ilegalmente por certificadores oficiais, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obscuro e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, por meio de interposta pessoa e subvenção de atos ilícitos, podendo incorrer nas práticas descritas nos incisos II, III e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional

- 4.14. Defensável, portanto, concluir que o Ente Privado MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais") teria cometido as seguintes condutas: incisos II e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.
- 4.15. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando interveém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pela procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, **a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática**, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (...)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, **bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais**. - Grifos nossos.

- 4.16. Obtempera-se ainda que, embora o emissor do documento, possivelmente ideologicamente falseado, tenha sido a MANGA Coffee, essa o fez em nome do ente Louis Dreyfus Company Brasil S.A., que buscou custear de forma privada documento cujo teor ideológico era de competência exclusiva do MAPA, não devendo ser isenta de responsabilidade por ter se valido de interposta pessoa, na figura da MANGA Coffee para ocultar seus reais interesses, qual seja o de obtenção de certificado por vias diversas das legais. Compete transcrever trechos do Manual anteriormente referenciado:

Decorre de tal previsão normativa que **a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa**.

Vale acrescentar que a intenção legislativa foi abarcar os mais variados tipos de contratação de pessoas interpostas, quais sejam: advogados, prepostos, consultores, contadores, dentre outros.

Com isso, **torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam**. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome. - Grifos nossos.

- 4.17. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **MANGA COFFEE CORPORATION - MCC ARMAZENS GERAIS**, CNPJ 18.705.971/0001-00, esta comissão o indicia pelo cometimento da infração capitulada nos incisos II e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. **INDICIAÇÃO**

- 5.1. Assim, fica a empresa indiciada, intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

- 5.2. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, quais sejam:

- 5.2.1. comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;
- 5.2.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- 5.2.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

- 5.3. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo**.

- 5.4. Da mesma forma, o art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação.

- 5.5. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

- 5.6. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6. **DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS**

- 6.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

- 6.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

- 6.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

- 6.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

- 6.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

- 6.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos

"Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- 6.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, informando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

- 6.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

- 6.9. Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

- 6.10. Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

- 6.11. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 25 do citado Decreto nº 11.129/2022, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

- 6.12.

7. **DA MARCHA PROCESSUAL**

- 7.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

- 7.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

- 7.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

- 7.4. Assim, conforme inciso I do §1º, do citado Decreto nº 11.129/2022, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

- 7.5. Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

"Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas."

- 7.6. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

- 7.7. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio "in dubio pro reo") ou, caso contrário especificará as condutas irregularidades e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

- 7.8. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- 7.9. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

- 7.10. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

- 7.11. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada,

intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.12. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

7.13. Caso a Corregedoria identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correccional se pautará no princípio *"pás de nullité, sans grief"*, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

7.14. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 13, §4º do Decreto nº 11.129/2022.

7.15. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

7.16. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 13º, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

7.17. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

7.18. Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas, sempre mencionando o número do processo PAR 21000.013906/2022-88, por meio do e-mail: npd.correg@agro.br.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Presidente

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Presidente de Procedimento Correccional**, em 23/08/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Membro do Procedimento Correccional**, em 23/08/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].